DELIBERAÇÃO AC00 - 1451/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/116006/2012
PROTOCOLO	: 1373183
TIPO DE PROCESSO	: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
JURISDICIONADO/ INTERESSADO	: JOÃO PAULO BARCELLOS ESTEVES
REPRESENTANTE	: PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DOURADOS - PROMOTOR DE JUSTIÇA LUIZ GUSTAVO CAMACHO TERÇARIOL
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – DISPENSA DE LICITAÇÃO – RATIFICAÇÃO – PUBLICAÇÃO – AUSÊNCIA – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – VÍCIO DECORRENTE – IRREGULARIDADE – MULTA.

A ausência de ratificação da dispensa de licitação pela autoridade superior e a sua publicação evidencia descumprimento da Lei Geral de Licitações e Contratos.

Constatada irregularidade do procedimento de formalização da dispensa de licitação diante a ausência de ratificação da dispensa de licitação e de sua publicação, que contagia a formalização do instrumento de contrato e a sua execução financeira, não obstante a comprovação da liquidação da despesa, aplica-se multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 26 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, diante da representação formulada pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, em atenção ao Ofício n. 282/2012 do Promotor de Justiça Luiz Gustavo Camacho Terçariol, da 16ª Promotoria de Justiça de Dourados, acompanhado de fotocópias do Inquérito Civil n. 1/2009, por força de irregularidades constatadas na contratação realizada entre o Município de Dourados/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa BIOMED - Materiais de Implantes Cirúrgicos Ltda., decorrente das Dispensas de Licitação n. 147/2008 e n. 302/2008, pela **irregularidade** da Dispensa de Licitação n. 147/2008 e da Dispensa de Licitação n. 302/2008, e demais atos delas decorrentes, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013 (RITC/MS); pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS a João Paulo Barcellos Esteves,** secretário municipal de saúde de Dourados-MS, à época, inscrito no CPF n. 037.673.928-28, em razão da ausência de ratificação da Dispensa de Licitação n. 147/2008 e da Dispensa de Licitação n. 302/2008, em desconformidade com o art. 26 da Lei n. 8.666/93, com fundamento no art. 42, IX, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento do item 2, ao responsável citado acima, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; pela **quebra do sigilo processual**, nos termos do art. 61, § 2º, do RITC/MS; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos de representação formulada pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, em atenção ao Ofício n. 282/2012 do Promotor de Justiça Luiz Gustavo Camacho Terçariol, da 16ª Promotoria de Justiça de Dourados, acompanhado de fotocópias do Inquérito Civil n. 1/2009, por força de irregularidades constatadas na contratação realizada entre o Município de Dourados/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa BIOMED - Materiais de Implantes Cirúrgicos Ltda., decorrente das Dispensas de Licitação n. 147/2008 e n. 302/2008.

A representação foi recebida pelo Presidente desta Corte de Contas, que determinou a sua autuação e encaminhamento para a Assessoria Jurídica da Presidência que emitiu o Parecer PAR-GAB.PRES.-11187/2012, peça 5, opinando pela realização de inspeção no Fundo Municipal de Saúde de Dourados.

Por meio da Decisão Simples DSR-SECSES-61/2013, peça 8, o Tribunal Pleno decidiu, por unanimidade de votos, receber a representação e determinar à unidade técnica competente a imediata realização de inspeção no Fundo Municipal de Saúde de Dourados, a fim de apurar a legalidade da contratação direta da empresa BIOMED - Materiais de Implantes Cirúrgicos Ltda.

A Equipe Técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou inspeção no órgão e, por meio da Análise ANA-4ICE-1471/2014 – Relatório de Inspeção n. 1/2014, concluiu:

> "1. pela regularidade do Contrato n. 178/2008 e respectiva execução financeira, ressalvada a não publicação do extrato do contrato e da ratificação da dispensa que lhe deu origem; e
>
> 2.pela regularidade da Dispensa de Licitação n. 302/2008, ressalvada a não publicação da ratificação da dispensa, e pela regularidade da Nota de Empenho n. 2865/2008 e respectiva execução, ressalvada a não publicação do extrato do empenho."

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-MPC-GAB.5DR.TMV/SUBSTITUTO-3540/2014PARMPC - GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-3540/2014, entendeu necessário que a equipe de inspeção se pronunciasse sobre os demais pontos objeto da denúncia.

Face à solicitação ministerial, a equipe técnica da 4ª ICE emitiu manifestação técnica, por meio da Solicitação de Providências SOL - 4ICE - 115/2016, gerando o Termo de Intimação INT - G.ODJ - 6743/2016, cujo prazo transcorreu sem manifestação do intimado, situação que deu origem a nova inspeção no órgão, Despacho DSP - G.ODJ - 9553/2017.

Realizada a inspeção, por meio do Relatório de Inspeção n. 20/2017, a equipe técnica concluiu pela irregularidade do Pregão Presencial n. 124/2008, que originou o Contrato n. 490/2008.

A equipe afirmou, também, que o Inquérito Civil n. 1/2009, que deu origem a este expediente, fora arquivado pelo Ministério Público Estadual.

O MPC, por meio do Parecer PAR - 1ª PRC-1779/2018, requereu a intimação do denunciado para apresentar defesa.

Intimado por meio do Termo de Intimação INT - G.ODJ - 5607/2018, o denunciado apresentou defesa às fls. 2.113/2.121.

Por fim, o MPC emitiu o Parecer PAR -1ª PRC-9231/2018 pelo conhecimento da representação e, no mérito, pela procedência parcial, com aplicação de multa ao responsável por infração ao art. 26 da Lei n. 8.666/93, nos termos do art. 42, IX, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A representação apresentada pelo Promotor de Justiça Luiz Gustavo Camacho Terçariol, da 16ª Promotoria de Justiça de Dourados, trata de possíveis irregularidades dos contratos de Dispensa de Licitação n. 147/2008 e n. 302/2008, realizados pelo Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, com a empresa BIOMED - Materiais de Implantes Cirúrgicos Ltda. durante o exercício financeiro de 2008.

O objeto das contratações é a aquisição de materiais de implantes cirúrgicos (órteses, próteses e materiais especiais) destinados ao Hospital de Urgência e Trauma do Município de Dourados-MS.

A Dispensa de Licitação n. 147/2008, com fundamento no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, se deu em razão da necessidade urgente da aquisição dos produtos que são utilizados nos procedimentos cirúrgicos realizados pelo hospital, uma vez que não haveria tempo hábil para a realização de procedimento licitatório.

A contratação foi autorizada pela Resolução/LC n. 29/SEMS, de 8 de abril de 2008, sob a responsabilidade de João Paulo Barcellos Esteves, secretário municipal de saúde à época, no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Contudo, a ratificação da dispensa pela autoridade superior e a sua publicação não foram encontradas, descumprindo a determinação do art. 26 da Lei n. 8.666/93:

> *"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo*

único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos."

Em 9 de abril de 2008 foi assinado o Contrato n. 178/2008, com vigência pelo período de 90 (noventa) dias.

A publicação do extrato do contrato na imprensa oficial ocorreu em 10 de junho de 2008, fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira da despesa foi devidamente comprovada:

Valor empenhado	R$ 35.000,00
Valor liquidado	R$ 34.797,16
Valor pago	R$ 34.797,16
Anulação de saldo de nota de empenho	R$ 202,84

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Com relação à Dispensa de Licitação n. 302/2008 consta dos autos que a mesma se deu em razão da rescisão do Contrato Administrativo n. 490/2008, decorrente do Pregão Presencial n. 124/2008, celebrado com a empresa Comercial Isototal Ltda.-ME.

De acordo com os documentos, a empresa solicitou a rescisão contratual em razão da ausência de especificação clara e objetiva, no edital da licitação, dos itens a serem adquiridos pelo Hospital de Urgência e Trauma do Município de Dourados-MS.

Assim, a contratação por dispensa de licitação se deu sob regime de urgência, com fundamento no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

A dispensa da licitação foi publicada no dia 30.10.2008, no Diário Oficial do Município de Dourados, por meio da Resolução/LC n. 007/SEMS, de 21 de agosto de 2008, sob a responsabilidade de João Paulo Barcellos Esteves, secretário municipal de saúde à época.

No entanto, a ratificação da dispensa pela autoridade superior e a sua publicação não foram encontradas, descumprindo, mais uma vez, a determinação do art. 26 da Lei n. 8.666/93.

O instrumento de contrato foi substituído pela Nota de Empenho n. 2865/2008, de 22.8.2008, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Verifica-se, porém, a ausência de publicação da nota de empenho na imprensa oficial.

A nota de empenho, quando em substituição ao instrumento de contrato, deve ser publicada na imprensa oficial para que seja dada eficácia ao ato, conforme determina o art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93:

> *"Art. 61.*
>
> *[...]*
>
> *Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.".*

O dispositivo legal determina genericamente a obrigatoriedade de publicação resumida do instrumento de contrato. Não delimita essa exigência ao termo de contrato, de modo que se pode concluir que, independentemente do instrumento utilizado para formalizar a relação entre a Administração e o particular (se termo de contrato, nota de empenho, carta contrato ou outro), deverá ser a ele conferida publicidade por meio da imprensa oficial, uma vez que a publicação destina-se a assegurar o controle externo dos contratos firmados pela Administração Pública, a ser exercido pelos cidadãos e pelos respectivos órgãos de controle.

No que tange à execução financeira a despesa foi devidamente comprovada, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

Valor empenhado	R$ 80.000,00
Valor liquidado	R$ 70.128,96
Valor pago	R$ 70.128,96
Anulação de saldo de nota de empenho	R$ 9.871,04

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

A irregularidade do procedimento de formalização da dispensa de licitação, como a ausência de ratificação da dispensa de licitação prevista no art. 26 da Lei n. 8.666/93, contagia a formalização do instrumento de contrato e a sua execução financeira, não obstante tenha ocorrido a comprovação da liquidação da despesa.

Por fim, em consulta à página da *internet* do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, (http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/mpms/procedimento/inquerito-civil/1/6606), verifiquei que o Inquérito Civil n. 1/2009 foi arquivado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando os atos irregulares demonstrados ao longo deste voto, praticados pelo responsável para a contratação da empresa BIOMED - Materiais de Implantes Cirúrgicos Ltda. por meio de dispensa de licitação, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da Dispensa de Licitação n. 147/2008 e da Dispensa de Licitação n. 302/2008, e demais atos delas decorrentes, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013 (RITC/MS);

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS a João Paulo Barcellos Esteves, secretário municipal de saúde de Dourados-MS, à época, inscrito no CPF n. 037.673.928-28, em razão da ausência de ratificação da Dispensa de Licitação n. 147/2008 e da Dispensa de Licitação n. 302/2008, em desconformidade com o art. 26 da Lei n. 8.666/93, com fundamento no art. 42, IX, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento do item 2, ao responsável citado acima, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4. pela **quebra do sigilo processual**, nos termos do art. 61, § 2º, do RITC/MS;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da Dispensa de Licitação n. 147/2008 e da Dispensa de Licitação n. 302/2008, e demais atos delas decorrentes, com aplicação de multa ao responsável, bem como pela quebra do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.EJO SETAC.MSS/ARP//DSSM